Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0004831-81.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: FRANGO NO POTE LTDA.
AGRAVADO: MAICON GONÇALVES DE FREITAS
JUÍZO DE ORIGEM: BELFORD ROXO 3ª VARA CÍVEL
PROCESSO PRINCIPAL: 0016061-38.2022.8.19.0008
JUIZ QUE PROFERIU A DECISÃO: RENZO MERICI
RELATOR: DESEMBARGADOR WILSON DO NASCIMENTO REIS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA. RELAÇÃO EMPRESARIAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de devolução de valores pagos por franquias não implementadas, cumulada com indenização por danos morais, determinou a inversão do ônus da prova em desfavor da ré.
2. A agravante sustenta a inaplicabilidade da inversão, por se tratar de relação empresarial paritária, sem demonstração de hipossuficiência ou dificuldade probatória, alegando violação ao art. 373, § 1º, do CPC.
3. A decisão agravada foi mantida pelo Juízo de origem, sob o fundamento de maior facilidade da ré na produção da prova.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. O tema em debate consiste em saber se é cabível a inversão do ônus da prova, com fundamento na teoria da distribuição dinâmica, em relação contratual empresarial, sem demonstração de hipossuficiência, mas diante de maior facilidade probatória de uma das partes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A inversão do ônus da prova não se restringe às relações de consumo, sendo admitida quando presentes as hipóteses do art. 373, § 1º, do CPC.
6. A decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada, com base na maior facilidade da ré em produzir prova acerca da execução do contrato de franquia.
7. A controvérsia envolve a retenção de valores e a alegada ausência de implementação da franquia, circunstância que justifica a atribuição do encargo probatório à empresa franqueadora.
8. A medida observa o dever de cooperação processual e busca assegurar a efetividade da prestação jurisdicional.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
WILSON DO NASCIMENTO REIS:15629 Assinado em 07/05/2026 09:51:41
Local: GAB. DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

9. Ausência de ilegalidade ou abuso na decisão que determinou a redistribuição do ônus da prova.

IV. DISPOSITIVO
10. **Recurso conhecido, mas não provido.** Prestígio da decisão agravada.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPC, arts. 373, § 1º, e 77, IV.
Jurisprudência relevante citada: Súmula 227/TJRJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento de referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a Décima Sétima Câmara de Direito Privado (antiga 26ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça) no sentido do julgamento do presente recurso nos termos da certidão de julgamento a ser lavrada pela Secretaria.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

DESEMBARGADOR WILSON DO NASCIMENTO REIS
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

RELATÓRIO

Cuida-se de **agravo de instrumento** interposto contra decisão[1] que, em demanda ajuizada pelo Agravado, visando a devolução do valor de duas franquias que não teriam sido abertas (pretensão cumulada com reparação por danos morais), **ao sanear o feito, determinou a inversão do ônus da prova em desfavor da Empresa ora Agravante.**

Argumenta a Empresa Agravante FRANGO NO POTE LTDA., em resumo que: **a)** nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito e ao réu a comprovação daqueles impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, **admitindo-se a redistribuição do ônus apenas em hipóteses excepcionais**, desde que expressamente demonstradas e devidamente fundamentadas; **b)** o parágrafo 1º do referido dispositivo condiciona a inversão à ocorrência de: i) impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprimento do encargo probatório; ou ii) maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário; **c) nada disso se verifica no caso concreto; d)** trata-se de **ação que discute contrato de franquia**, relação empresarial bilateral e paritária, regida pela Lei n. 13.966/2019 e pelo Código Civil, **sendo inaplicável qualquer presunção de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica sequer invocada na demanda; e)** a decisão agravada não identifica qualquer dificuldade concreta que impeça o Agravado de se desincumbir do ônus que lhe incumbe, limitando-se a invocar, de forma abstrata, uma suposta "maior facilidade" sua, o que não atende ao padrão de fundamentação exigido pelo art. 373, §1º, do CPC; **f) a decisão agravada aplica indevidamente a técnica da distribuição dinâmica do ônus da prova** sem a presença dos pressupostos legais, violando o art. 373, § 1º do CPC; **g)** além disso, o *decisum* incorre em **erro de julgamento** ao fundamentar a inversão em fato que não foi alegado, não está controvertido nos autos e que, portanto, é totalmente estranho à lide.

GRERJ no index 11.

Informações prestadas pelo Juiz da causa no indexador 20-23, **mantida a decisão agravada**.

Resposta da Agravada no indexador 36-40, pelo não provimento do recurso.

Manifestação da Empresa Agravante no indexador 28-30.

O Agravado não ofereceu resposta, conforme certificado no indexador 36.

Não há prevenções anotadas a este Relator.

[1] A decisão agravada foi proferida no dia 1º/12/2025 (indexador 271-272 dos autos principais).

É o relatório. VOTO.

O recurso deve ser conhecido, posto que adequado (art. 1015, XI, CPC) e tempestivo (interposição em 29/01/2026), sendo certo que a decisão agravada fora publicada no dia 10/12/2025, conforme indexador 273-274 dos autos principais).

Pois bem.

Esclareça-se, já de início, ser possível a inversão do ônus da prova ainda que ausente relação de consumo, **porque tal inversão é aplicada quando há uma justificativa legal ou processual que torna inadequada a regra tradicional de distribuição da prova.** Isso ocorre, por exemplo, quando uma das partes se encontra em desvantagem técnica, econômica ou probatória, dificultando sua capacidade de demonstrar os fatos que alega. Saber quando e como aplicar a inversão é essencial para promover decisões mais equilibradas, garantir a efetividade da justiça e assegurar a proteção dos direitos fundamentais no dia a dia jurídico.[2]

No caso em exame, **não se vislumbra qualquer desacerto na decisão agravada**, especialmente quando, devidamente fundamentada, como exige disposição constitucional (art. 93, IX, CF**), encontra sua *ratio essendi*** na orientação contida na **Súmula 227[3] deste Tribunal**, bem como na expressa disposição contida no Código de Processo Civil, que, ao tratar das provas e do ônus de sua produção (art. 373, § 1º), **permite ao Juiz, diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo, atribuir tal ônus de modo diverso.**

Ademais, na decisão de saneamento do feito, **o Juiz estabeleceu como ponto controvertido a legalidade da retenção integral de valores pelas franquias, retenção da qual se queixa o Agravado, já que, segundo afirmou, não teria aberto qualquer loja, não se utilizou do projeto arquitetônico, nem tampouco utilizou material de cozinha, sendo a Empresa Agravante quem melhor poderá, de fato, atender à determinação judicial de produção de prova para o convencimento do magistrado.**

Logo, como deixou consignado o prolator da decisão agravada (indexador 272 dos autos principais), deverá a Ré Agravante apresentar documentos técnicos e/ou similares que demonstrem eventual elaboração de projeto arquitetônico ou consultorias.

[2] https://epd.edu.br/blog/saiba-mais-sobre-o-que-e-inversao-do-onus-da-prova/
[3] **Súmula nº 227 deste Tribunal de Justiça: "A decisão que deferir ou rejeitar a inversão do ônus da prova somente será reformada se teratológica."**

Não custa acrescentar, por fim, que devem as partes cumprir seu dever de cooperação (art. 77, IV, do CPC) para a entrega célere, justa e de mérito da prestação jurisdicional, evitando-se condenações judiciais por litigância de má-fé**.**

Diante destas considerações, voto no sentido de <u>conhecer do recurso, mas de negar-lhe provimento,</u> prestigiada a decisão de primeiro grau em todos os seus termos.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

DESEMBARGADOR WILSON DO NASCIMENTO REIS – Relator

(F – 744) ***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ